

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Leônidas Cristino)

Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas cidades com população superior a 50 mil habitantes, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda cidade com população superior a 50 mil habitantes e toda aglomeração urbana ou região metropolitana reservará, na abertura de novas vias urbanas ou no alargamento das existentes, conforme previsto em Plano Diretor, espaço para demarcação e implantação de ciclovias ao longo dessas referidas vias.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por ciclovia o espaço delimitado ao longo do leito carroçável de uma via urbana, isolado desta por canteiro ou demarcado em distinto nível, com tratamento diferenciado de pavimento, que permita a circulação exclusiva e com segurança de bicicletas e veículos de propulsão humana.

§ 2º A implantação de ciclovias obedecerá a um planejado sistema ciclovitário que compreenderá a ciclovia propriamente dita, ciclofaixas, faixas compartilhadas, estacionamento para bicicletas e sinalização, e funcionará conforme normas ou regras predeterminadas de circulação e conduta a serem divulgadas mediante campanhas educativas.

§ 3º Terão prioridade de implantação as ciclovias que possam servir como rotas de ligação entre bairros populares e pólos de atividades ou de lazer e como trajeto para o acesso a terminais de transporte de massa.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará a suspensão de qualquer investimento da União em obras viárias no Município, aglomeração urbana ou região metropolitana infrator, até a reapresentação de projeto reformulado da via objeto de inclusão da ciclovia, com cronograma de aplicação dos recursos alocados e de execução, para fins de assegurar o investimento federal nessa obra viária.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é tornar a implantação de ciclovias uma realização obrigatória no contexto da modernização e expansão do sistema viário das cidades com população acima de cinquenta mil habitantes, das aglomerações urbanas e regiões metropolitanas. Tal medida reveste-se de um importante cunho social e procura atingir uma maior segurança para o tráfego urbano.

Observa-se que o uso de transporte de duas rodas, notadamente motocicletas e bicicletas, tem aumentado consideravelmente nas cidades maiores, seja por compensar as deficiências do sistema de transporte coletivo, seja por atender às necessidades específicas dos trabalhadores oriundos das classes populares. O grande problema enfrentado por esses meios de transporte é gerado pelos conflitos de circulação com os veículos automotores de quatro rodas: a falta de segurança, que registra inúmeros acidentes nos quais os condutores de motos e bicicletas são, em geral, as piores vítimas.

Para os motociclistas, que competem ostensivamente com os demais veículos automotores, o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu os equipamentos obrigatórios de segurança, as normas especiais de circulação e conduta e suas infrações, com as respectivas penalidades. Para os ciclistas, apenas ficaram estabelecidos os equipamentos obrigatórios e umas poucas normas de circulação e conduta.

Diante da atual violenta realidade do trânsito nas cidades mais populosas, há que se criar maiores condições para a circulação dos trabalhadores ciclistas. Assim, a implantação de ciclovias nessas cidades impõe-se, não só como uma simples oferta de faixa exclusiva de circulação para bicicletas, mas como parte de um sistema de transporte cicloviário, com sinalização específica, pavimentação própria e até estacionamentos.

Para que isso se concretize, propomos o projeto de lei que apresentamos. Trata-se de uma proposição contemplando, ao mesmo tempo, o trânsito e o transporte, de competência legislativa exclusiva da União. No entanto, somos conscientes de que a medida proposta não prescinde de um enfoque sobre o desenvolvimento urbano. Então, por respeito à autonomia municipal, a proposta limita-se a vincular a implantação das ciclovias à abertura de novas vias ou ao alargamento das existentes, conforme previsto no Plano Diretor, obrigatório, pela Constituição Federal, para as cidades com mais de vinte mil habitantes.

Certos de que esta iniciativa será de grande importância para a segurança do tráfego e para o atendimento às necessidades de transporte das classes populares, e animados com os resultados positivos obtidos pela implantação de ciclovias nas malhas viárias de muitas cidades, sejam elas brasileiras ou estrangeiras, esperamos que mereça a aprovação dos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2003 .

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO